



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MARÇO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 105/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 004/2018

Senhor Presidente

DOCREC

244/2018

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 655/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo para a manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/jgc
Resp 655-17



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação, n°

Do Processo n° 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

CÓPIA

Assunto: Projeto de lei n° 655 de 2017 que dispõe sobre incentivo a manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo

DILEG
Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de lei n° 655 de 2017.

Constata-se que a documentação juntada aos autos não atende aos requisitos dispostos nos incisos do artigo 14 da Lei Complementar n° 101 de 2001:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

De plano, verifica-se um vício de origem, uma vez que o proponente, Membro do Poder Legislativo local, não logrou demonstrar que a renúncia fiscal a ser incorrida com os efeitos do projeto ora analisado quando convertido em lei, tampouco demonstrou que esses efeitos não alterarão as metas dos resultados fiscais previstos no anexo da lei das diretrizes orçamentárias. Há uma questão ainda relacionada com o texto de lei e a estimativa de renúncia fiscal: esta é impossível de ser calculada, pois a lei não determina um teto do valor do IPTU, nem do ISS para se ter uma estimativa mais precisa dos impactos orçamentários relativos a essa lei, caso entre em vigência.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação, nº

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

CÓPIA

Além de não conter os impactos, sequer o projeto de lei menciona medidas de compensação para fazer frente à renúncia fiscal. Ambas as condições são alternativas e nos autos não se verifica a presença de nenhuma delas

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Este dispositivo preceitua de forma expressa a aplicação dos dois requisitos tratados inicialmente neste parecer na concessão de isenção, forma de exclusão do crédito tributário que é objeto do projeto de lei em análise.

Além disso, o projeto de lei apresenta lacunas que comprometem a sua aplicação:

1. O texto legal não se refere à utilização total do imóvel. Deste modo, uma utilização parcial poderia, em tese, determinar o cumprimento do requisito necessário à concessão da isenção. Nos termos do inciso II, do artigo 11¹ do CTN, a legislação tributária relativamente à outorga de isenção é interpretada literalmente. Nesse caso, utilização parcial é uma forma de utilização, destarte o texto, como está configurado, pode ocasionar o desvio de finalidade, abrindo espaço para uma utilização abusiva relativamente à justificativa apresentada, na fl. 06 desses autos;
2. Além de impossibilitar o cálculo do impacto orçamentário, a não existência de um limite para a concessão da isenção permite a utilização parcial de um imóvel de alto padrão, até mesmo com utilização parcial, para que se obtenha o benefício fiscal, possibilitando mais uma vez a utilização abusiva do benefício;

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação, nº 13

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

067233

~~SECRETARIA DE RECEITAS
DE JUC~~

3. O parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei em comento não estabelece prazo para a comunicação da alteração do uso do imóvel, de modo que sem esse lapso temporal a multa é inaplicável;
4. A lei não estabelece qualquer relação entre o número de idosos, a área do imóvel e a isenção, abrindo mais um espaço para a utilização abusiva do benefício;
5. O texto menciona em seu art. 1º isenção de ISS "aos imóveis", o que tecnicamente é inaplicável.

Ante o exposto, entendemos que o projeto apresenta vício de origem insanável, ao não considerar o impacto da renúncia de receita na estimativa da lei orçamentária, nem medidas compensatórias a essa renúncia, além de apresentar lacunas no texto legal que abrem espaço para uma utilização abusiva do benefício fiscal disposto pelo projeto de lei em análise, permitindo assim um desvio de finalidade entre a justificativa apresentada nestes autos e a aplicação das disposições legais. Por tais razões, manifestamo-nos pela não aprovação do PL nº 655 de 2017, em que pese o nobre ideal que o permeia.

DEJUG, em 02 de março de 2018.

Marcus Rogério Oliveira dos Santos

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de informação, nº 14

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

SF/SUREM/DEJUG

CÓPIA

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de março de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SE/BOREM

seção Subsecreto Inteiro

Resoluto de o presente com o ministro da
e do Poder Fiscal de bom modo e para o bem
da sociedade

DE SUPLENTE

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de DEJUG
RF 817.825

Carla Arraiza Dias Lins
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 739.572-8



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação n.º

do PA 2018-0.009.838-0

em

07 / 03 / 2018

(a) Camilla Amanda Dias Luiz

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

RF: 739.572-6

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria (fls. 11/13), que acolhemos integralmente, acerca do Projeto de Lei nº 655/2017 que dispõe sobre isenção de IPTU e ISS para imóveis e prestadores de serviços vinculados a atividades de convivência para a 3ª idade.

Deixamos de nos manifestar quanto ao impacto orçamentário da proposta, tendo em vista que esta Pasta não dispõe de informações essenciais à avaliação. Vale reforçar que sequer há possibilidade de realizar levantamento com previsão genérica de impacto, pois inexistente código de serviço específico para centros de convivência de idosos, ou código TFE isolado.

SUREM, em 06 de março de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl

ENTRADA HOJE

07 MAR 2018

COORDENADORIA JURÍDICA-SF

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em

(a)

MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Púb. - ACQU
Assessor
SF/COJUR

Processo nº: 2018-0.009.838-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 655/2017 – Dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo e dá outras providências

SF/COJUR

Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 03 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 655/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como centros de convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo.

Em resumo, o projeto propõe, segundo justificativa apresentada pelo vereador, conceder isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados como centros de convivência para a terceira idade, na medida em que os empreendedores vêm sentido o peso da elevada carga tributária. Tais locais visam proporcionar à pessoa idosa um espaço onde ela possa conviver e se relacionar com outras pessoas, com serviços de proteção social e de cuidados pessoais, fortalecimentos de vínculos, autonomia e inclusão social.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

Em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da assessoria técnica do Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, às fls. 11 a 14, no sentido de que o projeto apresenta algumas lacunas, mormente quanto à inexistência de um teto para fixação do limite de isenção do IPTU e do ISS, o que, em tese, poderia abrir espaço para utilização abusiva do pretendido benefício fiscal.

Cabe destacar, ainda, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil. Segundo tal artigo, as entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela citada lei, dentre eles, os idosos. Considerando que os centros de convivência de idosos contam com assistência multidisciplinar em período integral, ao oferecerem diversas atividades ocupacionais, culturais, físicas e de lazer, todas acompanhadas por equipes técnicas capacitadas, conforme consta da justificativa ao projeto de lei, podemos afirmar, salvo melhor juízo, que estamos diante de entidades de assistência social, uma vez atendidos os demais requisitos da Lei nº 8.742/1993.

Ocorre que entidades de assistência social gozam de imunidade, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, desde que observado o disposto no art.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº _____

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em _____ / _____ / _____

(a) _____

CÓPIA

MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Jurídica
Assessoria
SF/COJUR

14 do Código Tributário Nacional, fazendo com que o projeto deixe de produzir o efeito que dele se espera, qual seja, a concessão de isenção tributária.

Com a devida vênia, permitimo-nos discordar de que a concessão da isenção do IPTU e do ISS se justifica pelo fato de os empreendedores dessa atividade sentirem o peso da enorme carga tributária, dada a conjuntura econômica vivida hoje no país, na medida em que os demais contribuintes paulistanos estão inseridos exatamente no mesmo cenário econômico. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia tributária não há motivo para se conceder tratamento desigual entre contribuintes que se situam em condição de igualdade jurídica.

Por fim, importante destacar que não houve possibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pela inexistência de código de serviço específico para centros de convivência de idosos, conforme informação prestada pelo Subsecretário da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, às fls. 15.

Além disso, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim sendo, ressaltamos a necessidade de se atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da assessoria técnica do Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, às fls. 11 a 14, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/COJUR, em 09 de março de 2018.


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em / /

CÓPIA

Folha de Informação nº

(a)

MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGP
Assessor I
SF/COJUR

Processo nº: 2018-0.009.838-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 655/2017 – Dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo e dá outras providências

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 08, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 655/2017.

GABSF, em 14 de março de 2018.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/jlp

